EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n° 156.848/2016

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1-) ARTS. 8° E 9° DA LEI N° 3.150, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS N° 3.173/2016, N° 3.187/2017 E N° 3.205/2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA – PREVISÃO DO REGIME CELETISTA PARA CARGOS EM COMISSÃO NA ESTRUTURA DA PREFEITURA DE GUARAREMA. INCOMPATIBILIDADE. 2-) CARGOS EM COMISSÃO DE "DIRETOR", "ASSISTENTE I" E "ASSISTENTE II", PREVISTOS NO ANEXO II, E DE "SECRETÁRIO MUNICIPAL ADJUNTO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS", PREVISTO NO ANEXO VIII, DA LEI N° 3.150, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS N° 3.173/2016, N° 3.187/2017 E N° 3.205/2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA - CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PREVISTOS NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. CRIAÇÃO ABUSIVA E SUPERFICIAL DE CARGOS. ATIVIDADES INERENTES À ADVOCACIA PÚBLICA SÃO RESERVADAS A TITULARES DE CARGOS E EMPREGOS EFETIVOS. 3-) ARTS. 10, 11, INCS. II, III, IV E V, 13 E 14 DA LEI N° 3.150, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELAS LEIS N° 3.173/2016, N° 3.187/2017 E N° 3.205/2017, TODAS DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PREVISÃO DE REGIME CELETISTA PARA OS CONTRATADOS. INCOMPATIBILIDADE. HIPÓTESES QUE NÃO REFLETEM

EXCEPCIONALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E TEMPORARIEDADE. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO VALOR DA REMUNERAÇÃO PELO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. 4-) CARGO EM COMISSÃO DE "ASSESSOR EDUCACIONAL", PREVISTO NO ART. 6°, INC. II, ALÍNEA "B", 1, NO ART. 9°, INC. II, ALÍNEA "A, E ANEXOS I, II, TABELA II, IV E V, DA LEI MUNICIPAL N° 3.148, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N° 3.213/2017, AMBAS DO MUNICÍPIO DE GUARAREMA – EMPREGO EM COMISSÃO PREVISTO NA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA LOCAL. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAM ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS FUNÇÃO TÉCNICA E BUROCRÁTICA. INCOMPATIBILIDADE DO REGIME CELETISTA COM A NATUREZA DO CARGO. 5-) FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE "COORDENADOR PEDAGÓGICO", "DIRETOR DE ESCOLA", "ORIENTADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ESPECIAL", "ORIENTADOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E ESPECIAL" E "SUPERVISOR DE ENSINO", PREVISTAS NO ART. 6°, INC. II, ALÍNEA "A", 1, 2, 3, 4 E 5, E NO ART. 9°, INC. II, ALÍNEA "B", E ANEXOS I, II, TABELA III, IV, E V, DA LEI MUNICIPAL N° 3.148, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N° 3.213/2017, DE GUARAREMA - FUNÇÕES DE CONFIANÇA PREVISTAS NA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO LOCAL. DESCRIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES QUE NÃO REPRESENTAS ASSESSORAMENTO, CHEFIA E DIREÇÃO, MAS FUNÇÕES TÉCNICAS E BUROCRÁTICAS. 6-) §§ 1° E 2° DO ART. 17 DA LEI MUNICIPAL N° 3.148, DE 07 DE JUNHO DE 2016, COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI MUNICIPAL N° 3.213/2017, DE GUARAREMA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFESSORES. SUJEIÇÃO DOS CONTRATADOS AO REGIME CELETISTA. HIPÓTESES QUE NÃO REFLETEM EXCEPCIONALIDADE, INTERESSE PÚBLICO E TEMPORARIEDADE. HIPÓTESE ABERTA DE CONTRATAÇÃO. 7-) VIOLAÇÃO AOS ARTS. 24, § 2°, 1, 30, 98, 111, 115, INCS. II, V E X, E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2º, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado (PGJ nº 156.848/2016), vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, com pedido liminar, em face dos **arts. 8º, 9º, 10, 11, incs. II, III, IV e V, 13 e 14, e dos cargos em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo II, e de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos", previsto no Anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.150, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pelas Leis Municipais nº 3.173/2016, nº 3.187/2017 e nº 3.205/2017, do cargo em comissão de "Assessor Educacional", previsto no art. 6º, inc. II, alínea "b", 1, no art. 9º, inc. II, alínea "a", e nos Anexos I, II, Tabela II, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, de Guararema, das funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", "Diretor de Escola", "Orientador da Educação Infantil e Especial", "Orientador do Ensino Fundamental e Especial" e "Supervisor de Ensino", insertas no art. 6º, inc. II, alínea "a", 1, 2, 3, 4, e 5, no art. 9º, inc. II, alínea "b", e nos Anexos I, II, Tabela III, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, e dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei**

Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/0217, todas do Município de Guararema, pelos fundamentos a seguir expostos:

1 – OS DISPOSITIVOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

A Lei nº 3.150, de 07 de junho de 2016, com as alterações conferidas pelas Leis nº 3.173, de 21 de dezembro de 2016 (fls. 266/267), nº 3.187, de 07 de março de 2017 (fls. 279/282), e nº 3.205, de 09 de junho de 2017 (fls. 356/364), do Município de Guararema, "Dispõe sobre a estrutura de empregos, salários e carreiras da Prefeitura Municipal de Guararema e dá outras providências" (fls. 199/214), contando, no que interessa para a análise do presente caso, com a seguinte redação:

> "Art. 8º Serão providos em comissão os empregos discriminados no Anexo II desta Lei.
>
> Art. 9º Os empregos em comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos previstos nesta Lei.
>
> Art. 10 A contratação de trabalhadores por tempo determinado, para o atendimento de necessidade temporários de excepcional interesse público, far-se-á de acordo com o disposto no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, no Decreto-Lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Lei do Trabalho), e nas demais leis e atos normativos federais aplicáveis a contratos de trabalho e nesta

lei, na Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Art. 11 Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses:

(...)

II. o combate a surtos epidêmicos;

III. o atendimento a situações emergenciais;

IV. a substituição de profissionais em virtude de licença-saúde e licença-maternidade;

V. A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer forma de levantamento de dados de cunho estatístico junto à população do Município, bem como campanhas específicas de interesse público.

(...)

Art. 13 Na hipótese de, no curso do prazo contratual, cessar o interesse da Administração no prosseguimento do contrato sem que o contratado tenha dado causa para isso ou se o contratado solicitar o seu desligamento, sem justa causa, antes do termo final do contrato, aplicar-se-á o disposto nos artigos 479 e 480 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente.

Art. 14 Nas contratações por tempo determinado será observado o padrão inicial das tabelas de vencimentos de empregos similares do órgão ou entidade contratante e, em não havendo emprego

similar, os salários serão fixados com base em pesquisas de mercado a ser feita pela Gerência de Recursos Humanos ou órgão interessado, podendo ser subsidiado pela Divisão de Suprimento e Bens Patrimoniais."

Anexo II – Quadro de Empregos em Comissão

Denominação	Atribuições	Requisitos de Provimento	Carga Horária Semanal	Quantidade de Empregos
Diretor	Dirigir, coordenar, orientar e supervisionar, a partir das políticas públicas definidas, as equipes encarregadas de realizar os trabalhos nas várias áreas de atuação do Poder Público.	Curso de nível médio; confiança.	À disposição do Executivo	22
Assistente I	Organizar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem ao desenvolvimento das atividades dos programas de governo.	Curso de nível médio; confiança.	À disposição do Executivo	74
Assistente II	Cumprir e fazer cumprir as orientações emanadas do Gabinete do Prefeito, no tocante às atividades dos programas de governo e às atividades de apoio a esses programas.	Confiança.	À disposição do Executivo	53

(...)

Anexo VIII – Quadro de Cargos

Denominação	Atribuições	Requisitos de Provimento	Carga Horária Semanal	Quantidade de Vagas
Secretário Municipal Adjunto de Assuntos Jurídicos	Prestar assessoramento ao Chefe do Executivo e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos na formulação, no implemento e no acompanhamento das avaliações de políticas e programas de ação do Governo Municipal e nos assuntos inerentes à Secretaria de Assuntos Jurídicos; representar, em juízo ou fora dele, os direitos e interesses do Município; supervisionar, juntamente com o Secretário Municipal, as unidades que estão subordinadas a sua Secretaria; substituir o Secretário Municipal, nos casos de afastamento ou impedimento. Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chefe do Executivo. Supervisionar e acompanhar prazo e andamento dos processos de interesse do Município.	Curso de nível superior em Direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); confiança.	À disposição do Executivo	1

Por sua vez, **a Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016**, com a alteração conferida pela Lei Municipal nº 3.213, de 31 de julho de

2017, de Guararema, "Dispõe sobre a reorganização do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Guararema e dá providências correlatas" (fls. 546/554), ostentando, de relevante para a presente ação, a seguinte redação:

> "(...)
>
> Art. 6° O Quadro do Magistério Público Municipal é constituído das seguintes classes, nos termos do Anexo I, que faz parte integrante desta Lei:
>
> (...)
>
> II - Classes de Suporte Pedagógico:
>
> a) Funções de confiança:
>
> 1– Coordenador Pedagógico;
>
> 2 – Diretor de Escola;
>
> 3 – Orientador da Educação Infantil e Especial;
>
> 4 – Orientador do Ensino Fundamental e Especial;
>
> 5 – Supervisor de Ensino.
>
> b) Emprego em Comissão:
>
> 1 – Assessor Educacional.
>
> (...)
>
> Art. 9° Os empregos do Quadro do Magistério Público Municipal serão providos na seguinte conformidade:
>
> I - Classes de Docentes: Concurso público de provas e títulos;
>
> II – Classes de Suporte Pedagógico:

a) designação em comissão para o emprego de Assessor Educacional;

b) designação para função de confiança de Coordenador Pedagógico, Diretor de Escola, Orientador da Educação Infantil e Especial, Orientador do Ensino Fundamental e Especial e Supervisor de Ensino.

(...)"

ANEXO I – LEI Nº 3148/2016

QUADRO DO MAGISTÉRIO

(...)

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO – EMPREGO EM COMISSÃO	
Denominação	Quantidade
Assessor Educacional	2

CLASSES DE SUPORTE PEDAGÓGICO – FUNÇÕES DE CONFIANÇA	
Denominação	Quantidade
Gratificação de Incentivo à Ocupação de Função de Confiança de Coordenador Pedagógico	8
Gratificação de Incentivo à Ocupação de Função de Confiança de Diretor de Escola	20
Gratificação de Incentivo à Ocupação de Função de Confiança de Orientador da Educação Infantil e Especial	1

ANEXO II – LEI Nº 3148/2016

TABELA DE SALÁRIOS

(...)

TABELA II – Emprego em Comissão de Suporte Pedagógico

Denominação	Salário
Assessor Educacional	R$ 6.612,61

(...)

ANEXO IV – LEI Nº 3148/2016

CAMPO DE ATUAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO

DENOMINAÇÃO	ATRIBUIÇÕES	DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES
ASSESSOR EDUCACIONAL	Assessorar a Secretaria Municipal de Educação, dando suporte administrativo junto à Rede Municipal de Ensino	Formular planos, projetos e programas relativos à área educacional; - Estabelecer planejamento referente a matrículas, formação de turmas, desmembramento e junção de classes e demais atividades relativas ao planejamento educacional; - Articular ações educacionais desenvolvidas Pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino. - Possibilitar a reflexão e a prática docente; - Prestar atendimento aos pais, promovendo o estímulo à sua participação na vida escolar dos filhos; - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; - Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato
		- Participar das atividades do calendário municipal.

DIRETOR DE ESCOLA	Dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e à comunidade	- Dirigir toda a política internacional na unidade escolar, orientando e garantindo o seu cumprimento; - Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia; Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas de unidade escolar; - Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino; - Possibilitar a reflexão e criar condições para a prática docente; - Favorecer o intercâmbio de experiência; - Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; - Apontar e priorizar a solução dos problemas educacionais;
		- Propor alternativas para resolver os problemas levantados; - Supervisionar as atividades docentes e discentes e recuperação de alunos; - Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar registrados na forma de livro-ponto, faltas, prontuário, ofícios etc.; - Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar; - Garantir a participação dos Colegiados na unidade escolar; - Criar condições de organização, disciplina e interação interpessoal; - Supervisionar a merenda escolar na unidade; - Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar; - Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade;

		- Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das Leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; - Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar o superior imediato; - Executar tarefas correlatadas às que forem determinadas pelo superior imediato; - Cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação; - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; - Participar das atividades do calendário municipal.

COORDENADOR PEDAGÓGICO	Coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar, de modo que haja a articulação e mobilização da equipe escolar na construção, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola.	- Assessor a Direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas; - Coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico; - Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho de alunos; - Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto pedagógico; - Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação paralela da aprendizagem dos alunos, bem como a classificação e reclassificação dos mesmos; - Garantir que o horário de trabalho pedagógico contribua para a formação do docente; - Preparar e coordenar as atividades realizadas pelos docentes nas horas de trabalho pedagógico; - Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária;

		- Prestar assistência, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades; - Garantir a integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico; - Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório; - Assessorar a Direção da Escola, especialmente quanto a: a) agrupamento de alunos; b) organização do horário de aulas e do calendário escolar; c) utilização dos recursos didáticos da escola. - Garantir a execução dos planos de ensino; - Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino;

		- Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; - Participar das atividades do calendário municipal.
ORIENTADOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL E ESPECIAL	Acompanhar, direcionar e verificar as atividades pedagógicas, de modo que haja a articulação do processo ensino-aprendizagem	- Cumprir e fazer cumprir a legislação educacional e as normas da Secretaria Municipal de Educação; - Acompanhar e coordenar o planejamento escolar para a padronização normativo e atualizado de documentação pedagógica e ações educativas; - Manter relação direta com os Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos e o Supervisor,

		sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes à suas unidades escolares; - Acompanhar e orientar a gestão do trabalho pedagógico e a verificação dos
		registros escolares; - Garantir a sistematização e documentação dos planos de ensino e plano de ação elaborados pelas unidades escolares; - Fomentar e fortalecer a autonomia dos gestores escolares; - Assessorar o aperfeiçoamento e atualização dos gestores escolares; - Promover reuniões de formação continuada com a equipe escolar para a troca de boas práticas e experiências bem-sucedidas; - Assegurar o processo didático, por meio de visitas regulares às unidades escolares, para a verificação dos aspectos organizações, metodológicos e pedagógicos; - Colaborar com a equipe escolar na implementação das estratégias para aproximar a família da escola;

		- Orientar e acompanhar a aplicação de avaliação unificada para a Rede Municipal de Ensino; - Definir e acompanhar a agenda e plano de ação do psicopedagogo nas escolas, junto aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem; - Garantir o cumprimento das determinações da legislação vigente sobre educação especial; - Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato;

		- Elaborar e revisar documentos e minutas, portarias, decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; - Propor o calendário escolar e disciplinar o cumprimento dos horários de trabalho pedagógico – HTPs;

		- Constante estudo de legislação vigente e planejamento das ações pedagógicas; - Sistematizar o Processo de Atribuição de Classes/aulas das Unidades Escolares da Rede Municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da Rede Municipal de Ensino com o cumprimento das diretrizes deste processo de atribuições e registros em atas; - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; - Executar outras tarefas correlatas; - Participar das atividades do calendário municipal.
ORIENTADOR DO ENSINO FUNDAMENTAL E ESPECIAL	Acompanhar, direcionar e verificar as atividades pedagógicas, de modo que haja a articulação do processo de ensino-aprendizagem	- Cumprir e fazer cumprir a legislação educacional e as normas da Secretaria Municipal de Educação; - Acompanhar e coordenar o planejamento escolar para a padronização, normatização e atualização de documentação pedagógica e ações educativas; - Manter relação direta com os diretores de escola e coordenadores pedagógicos e o supervisor, sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; - Acompanhar e orientar a gestão do trabalho pedagógico e a verificação dos registros escolares; - Garantir a sistematização e documentação dos

		planos de ensino e planos de ação elaborados pelas unidades escolares;
		- Assessor o aperfeiçoamento e atualização dos gestores escolares; - Promover reuniões de formação continuada com a equipe escolar para a troca de boas práticas e experiências bem-sucedidas; - Assegurar o processo didático, por meio de visitas regulares às unidades escolares para a verificação dos aspectos organizacionais, metodológicos e pedagógicos; - Colaborar com a equipe escolar na implementação de estratégia para aproximar a família da escola; - Orientar e acompanhar a aplicação de avaliação unificada para a rede municipal de ensino; - Orientar pedagogicamente e equipe escolar no preparo para as avaliações externas;

		- Definir e acompanhar a agenda e plano de ação de psicopedagogo nas escolas, junto aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem; - Garantir o cumprimento das determinações da legislação vigente sobre educação especial; - Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; - Elaborar e revisar documentos e minutas, portarias, decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; - Propor o calendário escolar;

		- Disciplinar o cumprimento dos horários de trabalho pedagógico – HTPs; - Constante estudo da legislação vigente e planejamento das ações pedagógicas;

		- Sistematizar o processo de atribuição de classes/aulas das unidades escolares de rede municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da rede municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da rede municipal de ensino com o cumprimento das diretrizes deste processo de atribuição e registros em atas; - Executar outras tarefas correlatas; - Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discordo das mesmas; - Participar das atividades do calendário municipal.
SUPERVISOR DE ENSINO	Exercer a supervisão e a fiscalização das unidades escolares, incluídas no setor de trabalho que lhe for atribuído, de acordo com as orientações emanadas da secretaria municipal de educação, de	- Supervisionar e garantir ações baseadas na avaliação das propostas pedagógicas das escolas do sistema municipal de ensino; - Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação; - Assistir, tecnicamente, aos diretores de
	forma a garantir o cumprimento integral das atribuições da supervisão de ensino	escolas e coordenadores pedagógicos sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas próprias unidades escolares; - Compatibilizar os projetos das áreas administrativa e técnico-pedagógica a nível interescolar com os da secretaria municipal de educação;

		- Analisar os dados relativos à escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; - Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; - Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões
		com seus orientadores, diretores, assessores, coordenadores e docentes; - Diagnosticar quanto à necessidade e oportunidade e oportunidade de oferecer cursos de aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação; - Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar; - Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores; - Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do sistema municipal de ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos; - Assessor a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas; - Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas unidades
		escolares; - Executar tarefas correlatas da descritas e as que

		forem determinadas pelo superior imediato; - Elaborar e revisar documentos e minutas: portarias, decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; - Propor o calendário escolar e disciplinar o cumprimento dos horários de trabalho pedagógico HTPs; - Constante estudo da legislação vigente e planejamento das ações pedagógicas; - Sistematizar o processo de atribuição de classes/aulas das unidades escolares da rede municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da rede municipal e realizar a atribuição de classes/aulas para todos os docentes da rede municipal de ensino com o cumprimento das diretrizes deste
		processo de atribuição e registros em atas; - Cumpri as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; - Participar das atividades do calendário municipal.

ANEXO V – LEI Nº 3148/2016

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS CLASSES DE DOCENTES E SUPORTE PEDAGÓGICO

DENOMINAÇÃO	FORMAS DE PROVIMENTO	JORNADA DE TRABALHO	REQUISITOS DE PROVIMENTO
Professor de Educação Infantil	Concurso Público de Provas e Títulos	30horas semanais	Curso Normal superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica para atuar na Educação Infantil.

Professor de Ensino Fundamental	Concurso Público de Provas e Títulos	30 horas semanais	Curso Normal superior ou Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica para atuar nos anos iniciais do Ensino Fundamental.
Professor de Educação Física, Professor de Arte e Professor de Inglês	Concurso Público de Provas e Títulos	30 horas semanais	Curso de Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Assessor Educacional	Designação em Comissão	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas áreas e experiência mínima de 5 anos como docente no ensino básico, confiança.
Diretor de Escola	Designação em função de confiança	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia Com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção E Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas áreas e experiência mínima de 5 anos Como docente no ensino básico.
Coordenador Pedagógico	Designação em função de confiança	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia Com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas áreas e experiência mínima de 3 anos

			Como docente no ensino básico.
Orientador da Educação Infantil e Especial	Designação em função de confiança	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia Com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas Áreas e experiência mínima de 7 anos Como docente no ensino básico.
Orientador do Ensino Fundamental e Especial	Designação em função de confiança	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia Com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas Áreas e experiência mínima de 7 anos Como docente no ensino básico.
Supervisor de Ensino	Designação em função de confiança	À disposição	Curso de nível superior em Pedagogia Com habilitação em Administração, Planejamento, Supervisão, Inspeção e Orientação Educacional, ou título de Mestrado ou Doutorado nas mesmas áreas e experiência mínima de 10(dez) anos como docente no ensino básico.

Os dispositivos normativos acima transcritos são verticalmente incompatíveis com nosso ordenamento constitucional, como será demonstrado a seguir.

2 - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os arts. 8º, 9º, 10, 11, os incs. II, III, IV e V, 13 e 14, os cargos em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo II, e o cargo em comissão de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos", previsto no Anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.150, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pelas Leis Municipais nº 3.173/2016, nº 3.187/2017 e nº 3.205/2017, o cargo em comissão de "Assessor Educacional", previsto no art. 6º, inc. II, alínea "b", 1, no art. 9º, inc. II, alínea "a", e nos Anexos I, II, Tabela II, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, de Guararema, as funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", "Diretor de Escola", "Orientador da Educação Infantil e Especial", "Orientador do Ensino Fundamental e Especial" e "Supervisor de Ensino", insertas no art. 6º, inc. II, alínea "a", 1, 2, 3, 4, e 5, no art. 9º, inc. II, alínea "b", e nos Anexos I, II, Tabela III, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, e os §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/0217, todas do Município de Guararema, contrariam frontalmente a Constituição do Estado de São Paulo, à qual está

subordinada a produção normativa municipal ante a previsão dos arts. 1°, 18, 29 e 31 da Constituição Federal.

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos normativos contestados são incompatíveis com os seguintes preceitos da Constituição Estadual:

> "(...)
>
> Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> (...)
>
> § 2° - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:
>
> 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
>
> (...)
>
> Art. 30. À Procuradoria da Assembleia Legislativa compete exercer a representação judicial, a

consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Poder Legislativo.

Parágrafo único. Lei de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa organizará a Procuradoria da Assembleia Legislativa, observados os princípios e regras pertinentes da Constituição Federal e desta Constituição, disciplinará sua competência e disporá sobre o ingresso na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos.

(...)

Art. 98. A Procuradoria Geral do Estado é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça e à Administração Pública Estadual, vinculada diretamente ao Governador, responsável pela advocacia pública do Estado, sendo orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público.

§ 1°. Lei orgânica da Procuradoria Geral do Estado disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem e disporá sobre o regime jurídico dos integrantes da carreira de Procurador do Estado, respeito o disposto nos arts. 132 e 135 da Constituição Federal;

§ 2°. Os Procuradores do Estado, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas

fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica na fora do *caput* deste artigo.

§ 3º. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

(...)

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

(...)

X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

(...)

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

3- AS ATRIBUIÇÕES FIXADAS EM RELAÇÃO AOS CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA IMPUGNADOS

As atribuições dos cargos em comissão de **"Diretor"**, **"Assistente I"** e **"Assistente II"**, previstas no Anexo II, e de **"Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos"** previstas no Anexo VIII, da **Lei Municipal nº 3.150/2016**, são as seguintes:

a) Diretor: dirigir, coordenar, orientar e supervisionar, a partir das políticas públicas definidas, as equipes encarregadas de realizar os trabalhos nas várias áreas de atuação do Poder Público;

b) Assistente I: organizar e orientar a realização de estudos, levantamento de dados e elaboração de propostas de projetos que levem ao desenvolvimento das atividades dos programas de governo;

c) Assistente II: cumprir e fazer cumprir as orientações emanadas do Gabinete do Prefeito, no Tocante às atividades dos programas de governo e às atividades de apoio a esses programas;

d) Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos: prestar assessoramento ao Chefe do Executivo e ao Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos na formulação, no implemento e no acompanhamento das avaliações De políticas e programas de ação do Governo Municipal e nos assuntos inerentes à Secretaria de Assuntos Jurídicos; representar, em juízo ou Fora dele, os direitos e interesses do Município; supervisionar, juntamente com o Secretário Municipal, as unidades que estão subordinadas a sua Secretaria; substituir o Secretário Municipal, nos casos de afastamento ou impedimento; exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Chefe do Executivo. Supervisionar e acompanhar prazo e andamento dos processos de interesse do Município.

Já as atribuições do cargo comissionado de **"Assessor Educacional"** e das funções de confiança de **"Coordenador Pedagógico"**, **"Diretor de Escola"**, **"Orientador da Educação Infantil Especial"**, **"Orientador do Ensino Fundamental e Especial"** e **"Supervisor de Ensino"**, previstas nos Anexo IV da **Lei Municipal nº 3.148/2016**, são as seguintes:

a) Assessor Educacional: assessorar a Secretaria Municipal de Educação, dando suporte administrativo junto à Rede Municipal de Ensino; Formular planos, projetos e programas relativos à área educacional; Estabelecer planejamento referente a matrículas, formação de turmas, desmembramento e junção de classes e demais atividades relativas ao planejamento educacional; Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino; Possibilitar a reflexão e a prática docente. Prestar atendimento aos pais, promovendo o estímulo à sua participação na vida escolar dos filhos; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Participar das atividades do calendário municipal;

b) Coordenador Pedagógico: coordenar as atividades pedagógicas da unidade escolar, de modo que haja a articulação e mobilização da equipe escolar na construção, execução e avaliação do projeto pedagógico da escola; Assessorar a Direção da unidade escolar nas atividades pedagógicas; Coordenar a elaboração, execução e avaliação do projeto pedagógico; Subsidiar a equipe escolar com dados de desempenho dos aluno; Acompanhar e controlar o desenvolvimento do projeto pedagógico; Acompanhar e coordenar as atividades de recuperação paralela da aprendizagem dos alunos, bem como a classificação e reclassificação dos mesmos; Garantir que o horário de Trabalho Pedagógico contribua para a formação do docente; Preparar e coordenar as atividades realizadas pelos docentes nas Horas de Trabalho Pedagógico; Zelar para que os alunos cumpram a carga horária necessária; Prestar assistência, propondo técnicas e procedimentos, sugerindo materiais didáticos e organizando as atividades; Garantir a

integração de todos os docentes no desenvolvimento do projeto pedagógico; Interagir com as famílias dos alunos que tenham frequência insuficiente ou apresentem desempenho insatisfatório; Assessorar a Direção da Escola, especialmente quanto a: i. agrupamento de alunos; ii. organização de horário de aulas e do calendário escolar; iii. utilização dos recursos didáticos da escola; Garantir a execução dos planos de ensino; Acompanhar e avaliar o desenvolvimento dos planos de ensino; Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Participar das atividades do calendário municipal;

c) Diretor de Escola: dirigir todas as atividades pedagógicas e administrativas inerentes à unidade escolar e à comunidade; Dirigir toda a política educacional na unidade escolar, orientando e garantindo o seu cumprimento; Manter todo o material da unidade escolar inventariado e em dia; Dirigir, construir, implementar e participar de todas as atividades pedagógicas da unidade escolar; Articular ações educacionais desenvolvidas pelos diferentes segmentos da unidade escolar, visando à melhoria da qualidade de ensino; Possibilitar a reflexão e criar condições para a prática docente; Favorecer o intercâmbio de experiências; Acompanhar e avaliar de forma sistemática os processos de ensino e aprendizagem; Apontar e priorizar a solução dos problemas educacionais; Propor alternativas para resolver os problemas levantados; Supervisionar as atividades docentes e discentes e recuperação de alunos; Acompanhar todos os atos administrativos indispensáveis ao bom funcionamento da unidade escolar registrados na forma de livro-ponto, faltas, prontuário, ofícios etc.; Comunicar ao superior toda e qualquer ausência da unidade escolar; Garantir a participação dos Colegiados na unidade escolar; Criar

condições de organização, disciplina e interação interpessoal; Supervisionar a merenda escolar na unidade; Organizar os eventos cívicos e comemorativos da unidade escolar; Assinar todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, expedidos pela unidade; Responder pelo cumprimento, no âmbito da escola, das leis, regulamentos e determinações, bem como dos prazos para execução dos trabalhos estabelecidos pelas autoridades superiores; Apurar ou fazer apurar irregularidades de que venha a tomar conhecimento no âmbito da escola e comunicar ao superior imediato; Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Cumprir todas as determinações da Secretaria Municipal de Educação; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Participar das atividades do calendário municipal.

d) Orientador da Educação Infantil e Especial: acompanhar, direcionar e verificar as atividades pedagógicas, de modo que haja a articulação do processo ensino-aprendizagem; Cumprir e fazer cumprir a legislação educacional e as normas da Secretaria Municipal de Educação; Acompanhar e coordenar o Planejamento escolar para a padronização, normatização e atualização de Documentação Pedagógica e ações educativas; Manter relação direta com os Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos e o Supervisor, sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; Acompanhar e orientar a gestão do trabalho Pedagógico e a verificação dos registros escolares; Garantir a sistematização e documentação dos Planos de Ensino e Planos de Ação elaborados pelas unidades escolares; Fomentar e fortalecer a autonomia dos estores escolares; Assessorar o aperfeiçoamento e atualização dos Gestores escolares; Promover reuniões de formação continuada com a

equipe escolar para a troca de boas práticas e experiências bem-sucedidas; Assegurar o processo didático, por meio de Visitas regulares às Unidades Escolares, para a Verificação dos aspectos organizacionais metodológicos e pedagógicos; Colaborar com a equipe escolar na implementação de estratégias para aproximar a família da escola; Orientar e acompanhar a aplicação de avaliação unificada para a Rede Municipal de Ensino; Definir e acompanhar a agenda e plano de Ação do Psicopedagogo nas escolas, junto aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem; Garantir o cumprimento das determinações da legislação vigente sobre Educação Especial; Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Elaborar e revisar Documentos e Minutas: Portarias, Decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; Propor o Calendário Escolar e disciplinar o cumprimento dos Horários de Trabalho Pedagógico– HTPs; Constante estudo da legislação vigente e Planejamento das ações pedagógicas; Sistematizar o Processo de Atribuição de Classes/aulas das Unidades Escolares da Rede Municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da Rede Municipal de Ensino com o cumprimento das diretrizes deste Processo de Atribuição e registros em Atas; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Executar outras tarefas correlatas; Participar das atividades do calendário municipal;

e) Orientador do Ensino Fundamental e Especial: acompanhar, direcionar e verificar as atividades pedagógicas, de modo que haja a articulação do processo ensino-aprendizagem; Cumprir e fazer cumprir a legislação educacional e as normas da Secretaria Municipal de Educação; Acompanhar e coordenar o Planejamento Escolar para a padronização,

normatização e atualização de Documentação Pedagógica e ações educativas; Manter relação direta com os Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos e o Supervisor, sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; Acompanhar e orientar a gestão do trabalho pedagógico e a verificação dos registros escolares; Garantir a sistematização e documentação dos Planos de Ensino e Planos de Ação elaborados pelas unidades escolares; Fomentar e fortalecer a autonomia dos gestores escolares; Assessorar o aperfeiçoamento e atualização dos Gestores escolares; Promover reuniões de formação continuada com a equipe escolar para a troca de boas práticas e experiências bem-sucedidas; Assegurar o processo didático, por meio de visitas regulares às Unidades Escolares, para a verificação dos aspectos organizacionais, metodológicos e pedagógicos; Colaborar com a equipe escolar na implementação de estratégias para aproximar a família da escola; Orientar e acompanhar a aplicação de avaliação unificada para a Rede Municipal de Ensino; Orientar pedagogicamente a equipe escolar no preparo para as Avaliações Externas; Definir e acompanhar a agenda e plano de ação do Psicopedagogo nas escolas, junto aos alunos que apresentam dificuldades de aprendizagem; Garantir o cumprimento das determinações da Legislação vigente sobre Educação Especial; Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Elaborar e revisar Documentos e Minutas: Portarias, Decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; Propor o Calendário Escolar; Disciplinar o cumprimento dos Horários de Trabalho Pedagógico – HTPs; Constante estudo da legislação vigente e planejamento das ações pedagógicas; Sistematizar o Processo de Atribuição de Classes/aulas das

Unidades Escolares da Rede Municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da Rede Municipal de ensino com o Cumprimento das diretrizes deste Processo de Atribuição e registros em Atas; Executar outras tarefas correlatas; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Participar das atividades do calendário municipal;

f) Supervisor de Ensino: exercer a supervisão e a fiscalização das unidades escolares, incluídas no setor de trabalho que lhe for atribuído, de acordo com as orientações emanadas da Secretaria Municipal de Educação, de forma a garantir o cumprimento integral das atribuições da supervisão de ensino; Supervisionar e garantir ações baseadas na Avaliação das propostas pedagógicas das escolas do Sistema Municipal de Ensino; Assegurar a constante retroinformação às propostas pedagógicas das escolas de sua área de atuação; Assistir, tecnicamente, aos diretores de escolas e coordenadores pedagógicos sobre a elaboração, execução e avaliação das propostas pedagógicas e projetos referentes às suas unidades escolares; Compatibilizar os projetos das áreas administrativa e técnico-pedagógica a nível interescolar com os da Secretaria Municipal de Educação; Analisar os dados relativos às escolas que integram a Secretaria Municipal de Educação e elaborar alternativas de solução para os problemas específicos de cada nível e modalidade de ensino; Cumprir e fazer cumprir as disposições legais relativas à organização pedagógica e administrativa das escolas, bem como, as normas e diretrizes emanadas de órgãos superiores; Garantir o fluxo recíproco das informações entre as unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação, através de visitas regulares e de reuniões com seus Orientadores, diretores, assessores, coordenadores e docentes; Diagnosticar quanto à necessidade e oportunidade de oferecer cursos de

aperfeiçoamento e atualização dos recursos humanos que integram a Secretaria Municipal de Educação; Dar parecer, realizar estudos e desenvolver atividades relacionadas à inspeção escolar; Colaborar na difusão e implementação de projetos e programas elaborados pelos órgãos superiores; Aplicar instrumentos de análise para avaliar o desempenho global do Sistema Municipal de Ensino, nos seus trabalhos administrativos e pedagógicos; Assessorar a Secretaria Municipal de Educação em sua programação global e nas suas tarefas pedagógicas; Acompanhar, orientar e inspecionar os trabalhos administrativos nas unidades escolares; Executar tarefas correlatas às descritas e as que forem determinadas pelo superior imediato; Elaborar e revisar Documentos e Minutas: Portarias, Decretos e outros, prestando subsídios, por meio de estudos, elaboração, complementação e implementação dos documentos; Propor o Calendário Escolar e disciplinar o cumprimento dos Horários de Trabalho Pedagógico HTPs; Constante estudo da legislação vigente e planejamento das ações pedagógicas; Sistematizar o Processo de Atribuição de Classes/aulas das Unidades Escolares da Rede Municipal e realizar a atribuição de classe/aulas para todos os docentes da Rede Municipal de Ensino com o cumprimento das diretrizes deste Processo de Atribuição e registros em Atas; Cumprir as determinações superiores e solicitar esclarecimentos por escrito caso discorde das mesmas; Participar das atividades do calendário municipal.

Pois bem, da análise das atribuições acima transcritas, depreende-se tratar-se de **incumbências técnicas, profissionais e ordinárias** e que, portanto, **não se revestem da excepcionalidade exigível no nível superior de assessoramento, chefia e direção** como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão e funções de confiança.

Como bem pontificado em Venerando Acórdão desse Egrégio Tribunal de Justiça:

> "A criação de tais cargos é exceção a esta regra geral e tem por finalidade de propiciar ao governante o controle de execução de suas diretrizes políticas, sendo exigido de seus ocupantes absoluta fidelidade às orientações traçadas.
>
> Em sendo assim, deve ser limitada aos casos em que seja exigível especial relação de confiança entre o governante e o servidor.
>
> (...)
>
> Tratando-se de postos comuns – de atribuição de natureza técnica e profissional -, em que não se exige de quem vier a ocupá-los o estabelecimento de vínculo de confiança ou fidelidade com a autoridade nomeante, deveriam ser assumidos, em caráter definitivo, por servidores regularmente aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, em conformidade com a regra prevista no citado inciso II" (TJSP, ADI 173.260-0/4-00, Órgão Especial, Rel. Des. Armando Toledo, v.u., 22-07-2009).

As unidades contestadas nesta ação exercem funções técnicas, burocráticas, operacionais e profissionais, e, por isso, devem ser preenchidas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, recrutados após prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Não há, evidentemente, nenhum componente, nos postos acima transcritos, a exigir o controle de execução das diretrizes políticas do governante, a ser desempenhado por alguém que detenha absoluta fidelidade a orientações traçadas, sendo, portanto, ofensivos aos Princípios da Moralidade e da Impessoalidade (art. 111, Constituição Estadual), que orientam os incisos II e V do art. 115 da Constituição Estadual.

A criação de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento, chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais, às quais é reservado o provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como apanágio da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Não é lícito à lei declarar a liberdade de provimento de qualquer cargo ou emprego público, ou estabelecer livremente as funções de confiança, somente podendo fazê-lo em relação àqueles que requeiram relação de confiança nas atribuições de natureza política de assessoramento, chefia e direção, e não nos meramente burocráticos, definitivos, operacionais, técnicos, de natureza profissional e permanente.

Portanto, tais cargos e funções de confiança têm a ver com essas atribuições de natureza especial (assessoramento, chefia e direção em nível superior), para as quais se exige relação de confiança, pouco importando a denominação e a forma de provimento atribuídas, pois, *verba non mutant substantiam rei*. Necessária é a análise de sua natureza

excepcional, a qual não se satisfaz com a mera declaração do legislador. O essencial é análise do plexo de atribuições das funções públicas.

É dizer: os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança devem ser restritos às atribuições de assessoramento, chefia e direção em nível superior, nas quais esteja presente a necessidade de relação de confiança com os agentes políticos para o desempenho de tarefas de articulação, coordenação, supervisão e controle de diretrizes político-governamentais. Não coaduna a criação de cargos e funções de confiança desse jaez – cuja qualificação é matéria da reserva legal absoluta – com atribuições ou funções profissionais, operacionais, burocráticas, técnicas, administrativas, rotineiras ou descrições vagas, imprecisas, indeterminadas.

A jurisprudência proclama a inconstitucionalidade de leis que criam cargos de provimento em comissão e funções de confiança que possuem atribuições técnicas, burocráticas ou profissionais, ao exigir que elas demonstrem, de forma efetiva, que eles tenham funções de assessoramento, chefia ou direção (STF, ADI 3.706-MS, Rel. Min. Gilmar Mendes, v.u., DJ 05-10-2007; STF, ADI 1.141-GO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 29-08-2002, v.u., DJ 29-08-2003, p. 16; STF, AgR-ARE 680.288-RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 26-06-2012, v.u., DJe 14-08-2012; STF, AgR-AI 309.399-SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Informativo STF 663; STF, AgR-RE 693.714-SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, 11-09-2012, v.u., DJe 25-09-2012; STF, ADI 4.125-TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 10-06-2010, v.u., DJe 15-02-2011; TJSP, ADI 150.792-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. Elliot Akel, v.u., 30-01-2008).

Neste sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS 6.600/1998 (ART. 1°, CAPUT E INCISOS I E II), 7.679/2004 E 7.696/2004 E LEI COMPLEMENTAR 57/2003 (ART. 5°), DO ESTADO DA PARAÍBA. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. I - Admissibilidade de aditamento do pedido na ação direta de inconstitucionalidade para declarar inconstitucional norma editada durante o curso da ação. Circunstância em que se constata a alteração da norma impugnada por outra apenas para alterar a denominação de cargos na administração judicial estadual; alteração legislativa que não torna prejudicado o pedido na ação direta. II - Ofende o disposto no art. 37, II, da Constituição Federal norma que cria cargos em comissão cujas atribuições não se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração, que informa a investidura em comissão. Necessidade de demonstração efetiva, pelo legislador estadual, da adequação da norma aos fins pretendidos, de modo a justificar a exceção à regra do concurso público para a investidura em cargo público. Precedentes. Ação julgada procedente" (STF, ADI 3.233-PB, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 10-05-2007, v.u., DJe 13-09-2007, RTJ 202/553).

"Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito administrativo. 3. Criação de cargos em comissão por leis municipais. Declaração de inconstitucionalidade pelo TJRS por violação à disposição da Constituição estadual em simetria com

> a Constituição Federal. 3. É necessário que a legislação demonstre, de forma efetiva, que as atribuições dos cargos a serem criados se harmonizam com o princípio da livre nomeação e exoneração. Caráter de direção, chefia e assessoramento. Precedentes do STF. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento" (STF, AgR-ARE 656.666-RS, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, 14-02-2012, v.u., DJe 05-03-2012).

E ainda, a respeito especificamente das funções de confiança no magistério municipal, já se decidiu:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Leis nºs 3.182 e 3.183, ambas de 01 de agosto de 2014, do Município de Viradouro, que criam, respectivamente, as funções em confiança de "Vice-Diretor de Escola" e "Diretor de Escola". Ausência do elemento "fidúcia". Atribuições de ambos os cargos que são técnicas, operacionais, profissionais. Violação ao artigo 115, I, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, aplicável aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Ação procedente". (TJSP, ADI nº 2076550-80.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Xavier de Aquino, julgado em 12 de agosto 2015, v.u)

Outrossim, é importante destacar que o exacerbado número de cargos de provimento em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo da Lei Municipal nº3.150/2016, mostra-se

irrazoável e desproporcional. De fato, observa-se que os dispositivos impugnados contemplam a criação de 143 (cento e quarenta e dois) cargos de provimento em comissão, sendo 22 (vinte e dois) Diretores, 68 (sessenta e oito) Assistentes I e 52 (cinquenta e dois) Assistentes II, além de 01 (um) "Secretário Adjunto de Negócios Jurídicos" e de 01 (um) "Assessor Educacional".

Essa situação revela com clareza a violação ao Princípio da Razoabilidade, previsto no art. 111 da Constituição Paulista, e que na Constituição da República decorre do Princípio do Devido Processo Legal (art. 5°, LIV, da CR/88), que, em sua perspectiva substancial, exige que as leis atendam aos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade.

A previsão de atribuições genéricas e a criação abusiva de cargos em comissão e de funções de confiança revelam, com clareza, a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos no art. 111 da Constituição Paulista.

Nesse sentido, como anota Diogo de Figueiredo Moreira Neto, o Princípio da Razoabilidade "*visa a afastar o arbítrio que decorrerá da desadequação entre meios e fins", tendo importância tanto quando da criação da norma, como quando de sua aplicação*" (Curso de direito administrativo, 14. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 101). Também nesse sentido Maria Sylvia Zanella Di Pietro (Direito administrativo, 19. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p. 95).

Em sede doutrinária, Gilmar Ferreira Mendes, examinando a aplicação do princípio da razoabilidade ou proporcionalidade pelo Col. Supremo Tribunal Federal, anotou "*de maneira inequívoca a possibilidade de se declarar a inconstitucionalidade da lei em caso de sua dispensabilidade (inexigibilidade), inadequação (falta de utilidade para o fim perseguido) ou*

de ausência de razoabilidade em sentido estrito (desproporção entre o objetivo perseguido e o ônus imposto ao atingido)" (cf. A proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, publicado em Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade, São Paulo, Instituto Brasileiro de Direito Constitucional e Celso Bastos Editor, 1998, p. 83).

Como se não bastasse, tem-se, por força do disposto nos arts. 30 e 98 da Constituição Estadual, que cargos que desempenham atividades elementares à Advocacia Pública são reservados exclusivamente ao provimento efetivo, e, portanto, não comportam provimento comissionado, tal qual estabelecido pela Lei Municipal nº 3.150/2016 no tocante ao cargo de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos".

Com efeito, assessoramento, consultoria e representação jurídica são exclusivamente reservados a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo da respectiva carreira, mediante aprovação prévia em concurso público, como revela a remissão ao art. 132 da Constituição Federal contida no § 1° do art. 98 da Constituição Estadual. Cediça jurisprudência assim pronuncia:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1° E 2°; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de

índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos" (STF, ADI-MC 881-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 02-08-1993, m.v., DJ 25-04-1997, p. 15.197).

"TRANSFORMAÇÃO, EM CARGOS DE CONSULTOR JURÍDICO, DE CARGOS OU EMPREGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO, ASSESSOR JURÍDICO, PROCURADOR JURÍDICO E ASSISTENTE JUDICIÁRIO-CHEFE, BEM COMO DE OUTROS SERVIDORES ESTÁVEIS JÁ ADMITIDOS A REPRESENTAR O ESTADO EM JUÍZO (PAR 2. E 4. DO ART. 310 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARÁ). INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR PRETERIÇÃO DA EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). LEGITIMIDADE ATIVA E PERTINÊNCIA OBJETIVA DE AÇÃO RECONHECIDAS POR MAIORIA" (STF, ADI 159-PA, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, 16-10-1992, m.v., DJ 02-04-1993, p. 5.611).

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR 500, DE 10 DE MARÇO DE 2009, DO ESTADO DE RONDÔNIA. ERRO MATERIAL NA

FORMULAÇÃO DO PEDIDO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL REJEITADA. MÉRITO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Conhece-se integralmente da ação direta de inconstitucionalidade se, da leitura do inteiro teor da petição inicial, se infere que o pedido contém manifesto erro material quanto à indicação da norma impugnada. 2. A atividade de assessoramento jurídico do Poder Executivo dos Estados é de ser exercida por procuradores organizados em carreira, cujo ingresso depende de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, nos termos do art. 132 da Constituição Federal. Preceito que se destina à configuração da necessária qualificação técnica e independência funcional desses especiais agentes públicos. 3. É inconstitucional norma estadual que autoriza a ocupante de cargo em comissão o desempenho das atribuições de assessoramento jurídico, no âmbito do Poder Executivo. Precedentes. 4. Ação que se julga procedente" (STF, ADI 4.261-RO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Britto, 02-08-2010, v.u., DJe 20-08-2010, RT 901/132).

"ATO NORMATIVO - INCONSTITUCIONALIDADE. A declaração de inconstitucionalidade de ato normativo pressupõe conflito evidente com dispositivo

> constitucional. PROJETO DE LEI - INICIATIVA - CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INSUBSISTÊNCIA. A regra do Diploma Maior quanto à iniciativa do chefe do Poder Executivo para projeto a respeito de certas matérias não suplanta o tratamento destas últimas pela vez primeira na Carta do próprio Estado. PROCURADOR-GERAL DO ESTADO - ESCOLHA ENTRE OS INTEGRANTES DA CARREIRA. Mostra-se harmônico com a Constituição Federal preceito da Carta estadual prevendo a escolha do Procurador-Geral do Estado entre os integrantes da carreira" (STF, ADI 2.581-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, 16-08-2007, m.v., DJe 15-08-2008).

Assim, por todo o exposto, é de rigor a declaração de inconstitucionalidade dos cargos em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo II, e de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos", previsto no Anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.150/2016, do cargo em comissão de "Assessor Educacional", previsto no art. 6º, inc. II, alínea "b", 1, no art. 9º, inc. II, alínea "a", e nos Anexos I, II, Tabela II, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148/2016, e das funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", "Diretor de Escola", "Orientador da Educação Infantil e Especial", "Orientador do Ensino Fundamental e Especial" e "Supervisor de Ensino", insertas no art. 6º, inc. II, alínea "a", 1, 2, 3, 4, e 5, no art. 9º, inc. II, alínea "b", e nos Anexos I, II, Tabela III, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017.

4 - INCOMPATIBILIDADE DOS CARGOS COMISSIONADOS COM O REGIME CELETISTA

Os arts. 8° e 9° da **Lei Municipal n° 3.150/2016** dispõem que "Serão providos em comissão os **empregos** discriminados no Anexo II" e "Os **empregos em comissão** serão providos mediante livre escolha do Prefeito dentre as pessoas que satisfaçam os requisitos previstos" naquela Lei.

A seu turno, o item 1 da alínea "b" do inciso II do art. 6°, da **Lei Municipal n° 3.148/2016**, prevê a figura do **emprego em comissão** de "Assessor Educacional", o que também é reforçado pela alínea "a" do inciso II do art. 9° de aludida lei (fls. 546/547).

Assim, verifica-se que, com a inserção do termo "emprego" em comissão, as duas leis citadas previram o regime celetista para os cargos comissionados.

Todavia, tal regime é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque fornece, indiretamente, uma estabilidade incompossível com a natureza do cargo, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

O desprovimento do cargo comissionado é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A jurisprudência respalda a declaração de inconstitucionalidade:

> "4. Além dessa inconstitucionalidade formal, ocorre, também, no caso, a material, pois, impondo uma

indenização em favor do exonerado, a norma estadual condiciona, ou ao menos restringe, a liberdade de exoneração, a que se refere o inc. II do art. 37 da C.F." (STF, ADI 182-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, 05-11-1997, v.u., DJ 05-12-1997, p. 63.902).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA PAGA PELOS COFRES PÚBLICOS POR OCASIÃO DA EXONERAÇÃO OU DISPENSA DE QUEM, SEM OUTRO VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO, SEJA OCUPANTE DE FUNÇÃO OU CARGO EM COMISSÃO DE LIVRE EXONERAÇÃO, ART. 287 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. 1. A nomeação para os cargos em comissão é feita sob a cláusula expressa de livre exoneração. A disposição que prevê o pagamento pelos cofres públicos de indenização compensatória aos ocupantes de cargos em comissão, sem outro vínculo com o serviço público, por ocasião da exoneração ou dispensa, restringe a possibilidade de livre exoneração, tal como prevista no art. 37, II, combinado com o art. 25 da Constituição Federal. 2. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade e a conseqüente ineficácia do art. 287 da Constituição do Estado de São Paulo, desde a sua promulgação" (STF, ADI 326-SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Paulo Brossard, 13-10-1994, m.v., DJ 19-09-1997, p. 45.526).

Desta feita, depreende-se serem inconstitucionais as previsões das Leis Municipais nº 3.148/2016 e 3.150/2016, ao estabelecerem o regime celetista para os cargos comissionados nelas previstos.

5 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – AUSÊNCIA DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE PERMITAM TAL MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO

Os incisos II, III, IV e V do art. 11 da **Lei Municipal nº 3.150/2016** estipulam como hipóteses de contratação temporária o combate a surtos epidêmicos, o atendimento a situações emergenciais, a substituição de profissionais em virtude de licença-saúde e licença maternidade e a realização de censo socioeconômico.

Por sua vez, o § 2º do art. 17 da **Lei Municipal nº 3.148/2016** contempla como hipóteses de contratação temporária na estrutura do magistério municipal a licença-saúde, a licença-maternidade e "demais afastamentos previstos em Lei".

Tais dispositivos são inconstitucionais.

Realmente, inspirado pelos princípios de impessoalidade e de moralidade referidos no art. 111 da Constituição Estadual (que reproduz o art. 37, *caput*, da Constituição Federal), o art. 115, X, da Carta Bandeirante (que reproduz o art. 37, IX, da Constituição da República) fixa a necessidade de a lei de cada ente federado estabelecer os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, pois, segundo José dos Santos Carvalho Filho há três elementos que configuram pressupostos na contratação temporária: a determinabilidade temporal, a temporariedade

da função e a excepcionalidade do interesse público (*Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

A obra legislativa não poderá olvidar a determinação do prazo e a temporariedade da contratação nem lhe será lícito inscrever como hipótese de seu cabimento qualquer necessidade administrativa senão aquela que for predicada na excepcionalidade do interesse público.

Os dispositivos impugnados disciplinaram hipóteses que não veiculam qualquer característica excepcional.

Neste sentido, explica a literatura que:

> "(...) empregando o termo excepcional para caracterizar o interesse público do Estado, a Constituição deixou claro que situações administrativas comuns não podem ensejar o chamamento desses servidores. Portanto, pode dizer-se que a excepcionalidade do interesse público corresponde à excepcionalidade do próprio regime especial" (José dos Santos Carvalho Filho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, 9. ed., pp. 478-479).

> "trata-se, aí, de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarrem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em situações incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos) (...) situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada,

> requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar" (Celso Antonio Bandeira de Mello. *Curso de Direito Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2009, 20. ed., pp. 281-282).

Não é somente a temporariedade de uma atividade que justifica a contratação por tempo determinado, pois, ela pode ser desempenhada por recursos humanos constantes do quadro de pessoal permanente. Para autorizá-la, é mister que a lei precise a excepcionalidade da medida.

Os dispositivos questionados não materializam hipóteses de excepcionalidade, interesse público e temporariedade.

Ora, "o combate a surtos epidêmicos" (inc. II do art. 10 da Lei Municipal nº 3.150/2016) consubstancia atividade usual da Administração Pública.

Já a menção a "atendimento a situações emergenciais" (inc. III do art. 10 da Lei nº 3.150/2016) é por demais genérica, possibilitando qualquer hipótese, ainda que a situação emergencial seja previsível, não podendo ser objeto da contratação por prazo determinado. O mesmo se diga da cláusula que possibilita a contratação de professores nos casos de

"demais afastamentos previstos em lei" (§ 2°do art. 17 da Lei Municipal n° 3.148/2016).

A abertura destas cláusulas permite todo e qualquer preenchimento, o que não se coaduna com o disposto no art. 115, X da Constituição estadual, porquanto também acaba por delegar ao Administrador a tarefa – específica do legislador – de definir em concreto situações que legitimam a contratação temporária.

A lei específica não poderá utilizar de cláusulas amplas, genéricas e indeterminadas. Deve empregar conceitos que consubstanciem aquilo que seja possível conceber na excepcionalidade. Neste sentido, já foi decidido:

> "CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. C.F., art. 37, IX. Lei 9.198/90 e Lei 10.827/94, do Estado do Paraná. (...) III. - A lei referida no inciso IX do art. 37, C.F., deverá estabelecer os casos de contratação temporária. No caso, as leis impugnadas instituem hipóteses abrangentes e genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao chefe do Poder interessado na contratação estabelecer os casos de contratação: inconstitucionalidade. IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (RTJ 192/884).
>
> "CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL CAPIXABA QUE DISCIPLINOU A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES PÚBLICOS DA ÁREA DE SAÚDE. POSSÍVEL EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO IX DO

> ART. 37 DA LEI MAIOR. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI JULGADA PROCEDENTE. (...) III - O serviço público de saúde é essencial, jamais pode-se caracterizar como temporário, razão pela qual não assiste razão à Administração estadual capixaba ao contratar temporariamente servidores para exercer tais funções. IV - Prazo de contratação prorrogado por nova lei complementar: inconstitucionalidade. V - É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não permitir contratação temporária de servidores para a execução de serviços meramente burocráticos. Ausência de relevância e interesse social nesses casos. VI - Ação que se julga procedente" (STF, ADI 3.430-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 12-08-2009, v.u., DJe 23-10-2009).

Já os incisos IV e V do art. 11 da Lei Municipal nº 3.150/2016 e o § 2º da Lei Municipal nº 3.148/2016, que dispõem sobre hipóteses permissivas de contratação temporária para substituição de servidores em razão de licenças-saúde e maternidade e para realização de censo socioeconômico, pesquisa e cadastramento trazem expressões que não são indicativas, *a priori,* de situações transitórias, imprevisíveis, extraordinárias, urgentes, e excepcionais se não forem agregadas à insuficiência de recursos humanos no quadro de pessoal da entidade ou do órgão da Administração Pública, ou a circunstâncias especiais que demonstrem a necessidade da medida.

Nessa linha, cumpre lembrar que é inadmissível a contratação temporária de profissionais para prestação de serviços permanentes, como saúde e educação. Neste sentido:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI AMAPAENSE N. 765/2003. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO DE PESSOAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PERMANENTES: SAÚDE; EDUCAÇÃO; ASSISTÊNCIA JURÍDICA; E, SERVIÇOS TÉCNICOS. NECESSIDADE TEMPORÁRIA E EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO CONFIGURADOS. DESCUMPRIMENTO DOS INCISOS II E IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (STF, ADI 3.116-AP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, 14-04-2011, v.u., DJe 24-05-2011).

O tema foi objeto de **Repercussão Geral** no Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 658.026-MG (Tema nº 612), oportunidade em que se estabeleceu que "**nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, para que se considere válida a contratação temporária de servidores públicos, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a contratação seja indispensável, sendo vedada para os serviços ordinários permanentes do Estado que estejam sob o espectro das contingências normais da Administração**".

A ementa do julgamento tem o seguinte conteúdo:

> "Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da

Constituição Federal. Recurso processado pela Corte Suprema, que dele conheceu. Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Descumprimento dos requisitos constitucionais. Recurso provido. Declarada a inconstitucionalidade da norma municipal. Modulação dos efeitos.

1. O assunto corresponde ao Tema nº 612 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do portal do STF na internet e trata, "à luz dos incisos II e IX do art. 37 da Constituição Federal, da constitucionalidade de lei municipal que dispõe sobre as hipóteses de contratação temporária de servidores públicos".

2. Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, inciso II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão previstas na Constituição Federal e devem ser interpretadas restritivamente.

3. O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja

> temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.
>
> 4. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a Constituição Federal. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, dentre eles, os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência. Deve-se, como em outras hipóteses de reconhecimento da existência do vício da inconstitucionalidade, proceder à correção da norma, a fim de atender ao que dispõe a Constituição Federal." (REX n. 658.026-MG, Rel. Min. Dias Toffoli, dje 31/10/2014).

Logo, as situações ventiladas nos incisos II, III, IV e V do art. 11 da Lei Municipal nº 3.150/2016 e no § 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.148/16 não espelham extraordinariedade, imprevisibilidade e urgência que fundamentam a legitimidade da admissão temporária de pessoal no serviço público, na medida em que traduzem situações concretas ou abstratas, presentes, passadas ou futuras, da rotina administrativa, e cuja execução compete, de ordinário, a servidores públicos titulares de cargos de provimento efetivo. Mencionados dispositivos da lei local – através de expressões abrangentes e genéricas - autorizam a contratação temporária para a prestação de serviços públicos que tipicamente incumbem à

Administração Pública, não configurando situação capaz de legitimar a contratação por tempo determinado.

Ressalta-se que a posição aqui sustentada encontra esteio em julgados desse Egrégio Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Dispositivos da Lei nº 3.581, de 20 de novembro de 2013, que disciplina as contratações por tempo determinado no Município de Adamantina. Ausência do requisito de necessidade temporária de excepcional interesse público, reportando-se a norma a atividades regulares e corriqueiras. Repercussão geral reconhecida no STF (Tema nº 612). Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente, com modulação". (TJSP, ADI nº 2069047-08.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Tristão Ribeiro, julgado em 26 de agosto de 2015, v.u)

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Dispositivos da Lei nº 214/2000 do Município de Itajobi, que instituiu o Programa de Saúde da Família, e alterações posteriores – Contratações por tempo determinado – Necessidade de observância da regra de prestação de concurso público, com interpretação restritiva às hipóteses que a excepcionam – Para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a

necessidade de contratação seja indispensável – Requisitos não preenchidos no caso – Desrespeito aos artigos 111, 115, incisos II e X, e 144 da Constituição Estadual – Inconstitucionalidade configurada – Ação julgada procedente, com modulação dos efeitos". (TJSP, ADI nº 2225484-77.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Moacir Peres, julgado em 16 de março de 2016, v.u)

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Incisos III e VII do art. 2º, e do artigo 3º e §1º (redação dada pelas Leis 2.279/14 e 2.245/13), ambos da Lei 1.027, de 10 de março de 1995, do Município de São Sebastião. Contratação temporária para 'campanhas de saúde pública' e 'de menores aprendizes'. Inconstitucionalidade. Inexistência de situação de necessidade temporária de excepcional interesse público. Inconstitucionalidade, ainda, da autorização para contratação por lapso temporal superior a 12 (doze) meses. Ação procedente, com efeitos a partir de 120 dias da data do julgamento". (TJSP, ADI nº 2128333-14.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Borelli Thomaz, julgado em 09 de dezembro de 2015, v.u)

De rigor, assim, a declaração de inconstitucionalidade dos incisos II, III, IV e V do art. 11 da Lei Municipal nº 3.150/2016 e do § 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.148/2016.

6 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – INCOMPATIBILIDADE COM O REGIME CELETISTA

Os arts. 10 e 13 da **Lei Municipal nº 3.150/2016** e o § 1º do art. 17 **da Lei Municipal nº 3.148/2016** estabelecem a aplicação do regime celetista aos contratos temporários.

Ocorre que a sujeição dos ocupantes de funções temporárias ao regime celetista não encontra respaldo constitucional. Pelo contrário, sob o pálio do art. 37, II, da Constituição Federal, reproduzido no art. 115, II, da Constituição Estadual, os contratos temporários são inconciliáveis com o regime jurídico celetista que, por excelência, reprime a dispensa imotivada.

Com efeito, a contratação por tempo determinado serve a necessidade temporária de excepcional interesse público, devendo durar enquanto as circunstâncias que o justificaram persistir.

A inserção dessas funções no regime celetista, portanto, é incompatível com essa estrutura normativo-constitucional porque, para além, fornece, indiretamente, uma estabilidade incompossível com a natureza do serviço, na medida em que o regime celetista de vínculo reprime a dispensa imotivada do empregado pela imposição de ônus financeiro ao tomador de serviços (aviso prévio, multa rescisória, indenização e outros consectários de similar natureza).

De fato, o desprovimento da função temporária é medida discricionária orientada pelos critérios de oportunidade e de conveniência da Administração Pública, e a sua sujeição ao regime celetista tolhe a liberdade de exoneração reservada ao administrador público.

A subordinação dos servidores públicos temporários ao regime celetista importa em franca violação aos Princípios Jurídicos da

Moralidade e da Razoabilidade, previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 111 da Constituição Estadual.

Enquanto a razoabilidade serve como parâmetro no controle da legitimidade substancial dos atos normativos, requerente de compatibilidade aos conceitos de racionalidade, justiça, bom senso, proporcionalidade etc., interditando discriminações injustificáveis e, por isso, desarrazoadas, a moralidade se presta à mensuração da conformidade do ato estatal com valores superiores (ética, boa fé, finalidade, boa administração etc.), vedando atuação da Administração Pública pautada por móveis ou desideratos alheios ao interesse público (primário) – ou seja, censura o desvio de poder que também tem a potencialidade de incidência nos atos normativos.

Na espécie, os dispositivos impugnados infringem ambos os princípios. Como a contratação para serviços temporários constitui exceção à regra constitucional do acesso à função pública (lato sensu) mediante concurso público, possibilitando a investidura por outros critérios, sob o pálio da instabilidade e da transitoriedade do vínculo como elementos essenciais de sua duração, é desarrazoada e imoral a outorga de prerrogativas próprias do regime contratual a seus ocupantes, tendo em conta que este sanciona a dispensa imotivada com a indenização compensatória (e outros consectários). Trata-se da atribuição de uma garantia absolutamente imprópria a uma relação jurídica precária e instável.

O padrão ordinário, normal e regular, advindo da Constituição, não admite a oneração dos cofres públicos para o custeio da exoneração de emprego temporário, à luz da conformação constitucional que realça a natureza excepcional e temporária de seu provimento - orientada por

força de ingredientes puramente excepcional de necessidade e interesse público. Em suma, a sujeição dos servidores temporários ao regime celetista implica intolerável outorga de uma série de vantagens caracterizadoras de privilégio inadmissível à vista da natureza da contratação cuja marca eloquente é a instabilidade e temporariedade ditada por necessidade e interesse público.

Dessa forma, patente a inconstitucionalidade dos arts. 10 e 13 da Lei Municipal nº 3.150/2016 e do § 1º do art. 17 da Lei nº 3.148/2016, por incompatibilidade com os arts. 111 e 115, X, da Constituição Estadual.

7 - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – PREVISÃO DE FIXAÇÃO DO VALOR POR ATO DO PODER EXECUTIVO

O art. 14 da **Lei Municipal nº 3.150/2016** preconiza, como regra, o padrão inicial das tabelas de vencimento de empregos similares do órgão ou entidade contratando. Não havendo emprego similar, aquele dispositivo estabelece que "os salários serão fixados com base em pesquisa de mercado a ser feita pela Gerência de Recursos Humanos ou órgão interessado, podendo ser subsidiado pela Divisão de Suprimentos e Bens Patrimoniais.

Tal dispositivo é inconstitucional, por violar o Princípio da Reserva Legal.

De fato, ao delegar o estabelecimento do valor da remuneração em prol do contratado temporariamente ao Poder Executivo, vilipendia o núcleo da reserva legal e permite a adoção de critérios desigualitários, secretos, subjetivos, imorais, pessoais, incompatibilizando-se, por conseguinte, com os princípios de separação de poderes, legalidade,

moralidade e impessoalidade constantes dos arts. 24, § 2º, 1, e 111, da Constituição Estadual.

Neste sentido, enuncia a jurisprudência que:

> "Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica" (RTJ 192/901).
>
> "O tema concernente à disciplina jurídica da remuneração funcional submete-se ao postulado constitucional da reserva absoluta de lei, vedando-se, em conseqüência, a intervenção de outros atos estatais revestidos de menor positividade jurídica, emanados de fontes normativas que se revelem estranhas, quanto à sua origem institucional, ao âmbito de atuação do Poder Legislativo, notadamente quando se tratar de imposições restritivas ou de fixação de limitações quantitativas ao estipêndio devido aos agentes públicos em geral. - O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o

princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador. Não cabe, ao Poder Executivo, em tema regido pelo postulado da reserva de lei, atuar na anômala (e inconstitucional) condição de legislador, para, em assim agindo, proceder à imposição de seus próprios critérios, afastando, desse modo, os fatores que, no âmbito de nosso sistema constitucional, só podem ser legitimamente definidos pelo Parlamento. É que, se tal fosse possível, o Poder Executivo passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes" (STF, ADI-MC 2.075-RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 07-02-2001, v.u., DJ 27-06-2003, p. 28).

"INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3°, DA LEI N° 373/02. NORMA REPRISTINADA EM RAZÃO DA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL N° 881/15 QUE A REVOGARA. DELEGAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PARA CONCEDER GRATIFICAÇÃO DE ATÉ 100% (CEM POR CENTO) SOBRE O VALOR BÁSICO DO CARGO OU EMPREGO, A TODO OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO MUNICIPAL, EFETIVO OU EM COMISSÃO, 'DEPENDENDO DA PECULIARIDADE DO

CARGO'. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. ARTIGOS 115, XI, 128 E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, de iniciativa do prefeito municipal, em se tratando de servidores municipais. 'Lei específica' é a que exclusivamente tem por finalidade a fixação, alteração ou revisão daquelas espécies remuneratórias, não existindo autorização constitucional para o Poder Legislativo delegar tal comando ao Chefe do Executivo local. Discricionariedade atribuída ao prefeito, que afronta o princípio da reserva de lei, bem como os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia. infringência aos artigos 115, XI, 128 e144 Constituição Estadual" (TJSP, ADI 2271032-28.2015.8.26.0000, Rel. Des. Amorim Cantuária, 15-06-2016).

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei Municipal n° 1.860, de 2 9 de março de 1990, do município de Santa Bárbara d'Oeste, que 'dispõe sobre a reestruturação de cargos e salários, criação e supressão de cargos da Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, estabelecendo novo sistema de níveis de vencimentos dos funcionários e servidores municipais, dando outras providências' – sustentada inconstitucionalidade do artigo 4° - no prever a norma hostilizada que 'O Chefe do Poder Executivo poderá atribuir por serviços especiais ou funções de confiança ou qualquer outro servidor (...),

gratificações, por tempo determinado e sempre a título precário, até o máximo de 50% (cinquenta por cento) do valor de referência das tabelas salariais correspondentes', está ela a dar ao alcaide o poder reinol, quase divino, de determinar quem receberá a verba, porque a receberá, de quanto ela será, e por quanto tempo a perceberá - vantagem transitória e contingente que se transformou numa permanente e perene, essa circunstância já se afigurando suficiente à configuração de ofensa, pelo dispositivo legal telado, dos princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público - realidade de insustentável subsistência, por contrariar também o princípio da eficiência inconstitucionalidade do dispositivo por igual decorrente de violação ao princípio da reserva legal em matéria de fixação de remuneração e vantagens para servidores públicos, na medida em que a fixação da vantagem, no caso, decorre de ato administrativo, e não de lei, o que configura verdadeira delegação legislativa - violação dos artigos 24, § 2°, n° 1, 111 e 128 da CE - indevida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do preceito legal vergastado, se foi o alcaide, de um lado, quem provocou situação de insegurança jurídica no dar cunho salarial a gratificação que não deveria tê-lo, excepcional se afigurando sim, de outro, o interesse social, mas dos munícipes, de não verem os servidores municipais percebendo gratificação que deveria ser transitória e contingente, contudo transformada em adicional

permanente e perene - ação procedente." (TJSP, ADI 152.726-0/8-00, Rel. Des. Palma Bisson, 19-08-2009).

"Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ato normativo municipal que confere ao Chefe do Poder Executivo a possibilidade de, mediante portaria e a seu alvedrio, conceder gratificações de 20 e até 100% sobre os vencimentos dos servidores – Violação da cláusula da reserva legal, visto que somente por lei, em sentido formal, podem ser fixadas gratificações e vantagens – Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal – Preceito normativo que, ademais, vulnera a moralidade, o princípio da impessoalidade e da razoabilidade – Ofensa aos artigos 5º, 24, § 2º, nº 1, 111, 115, XI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios ex vi o artigo 144 da mesma Carta – Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 5º da Lei nº 3.122 do Município de Cruzeiro reconhecida – Inconstitucionalidade também do § 2º do mesmo preceito por arrastamento – Ação procedente" (TJSP, ADI 169.057-0/3-00, Órgão Especial, Rel. Des. A. C. Mathias Coltro, 28-01-2009, v.u.).

Portanto, é da reserva absoluta de lei a fixação da remuneração devida aos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos - aí se incluindo os servidores contratados por tempo determinado porque investidos em função pública temporária.

Bem delineada, desta feita, a inconstitucionalidade do art. 14 da Lei Municipal nº 3.150/2016.

8 – PEDIDO LIMINAR

À saciedade demonstrado o *fumus boni iuris*, pela ponderabilidade do direito alegado, soma-se a ele o *periculum in mora*. A atual tessitura dos dispositivos de leis do Município de Guararema, apontados como violadores de princípios e regras da Constituição do Estado de São Paulo, é sinal, *de per si*, para suspensão de sua eficácia até final julgamento desta ação, de maneira a evitar oneração do erário irreparável ou de difícil reparação.

O perigo da demora decorre, especialmente, da ideia de que, sem a imediata suspensão da vigência e da eficácia dos dispositivos normativos questionados, subsistirá a sua aplicação. Serão realizadas despesas que, dificilmente, poderão ser revertidas aos cofres públicos na hipótese provável de procedência da ação direta.

Basta lembrar que os pagamentos realizados aos servidores públicos nomeados para ocuparem tais cargos e funções, bem como os pagamentos realizados pelos contratos temporários certamente não serão revertidos ao erário, pela argumentação usual, em casos desta espécie, no sentido do caráter alimentar da prestação e da efetiva prestação dos serviços.

A ideia do fato consumado, com repercussão concreta, guarda relevância para a apreciação da necessidade da concessão da liminar na ação direta de inconstitucionalidade. Note-se que, com a procedência da ação, pelas razões declinadas, não será possível restabelecer o *status quo ante*. Assim, a imediata suspensão da eficácia das normas impugnadas evitará a ocorrência de maiores prejuízos, além dos que já se verificaram.

De resto, ainda que não houvesse essa singular situação de risco, restaria, ao menos, a excepcional conveniência da medida.

Com efeito, no contexto das ações diretas e da outorga de provimentos cautelares para defesa da Constituição, o juízo de conveniência é um critério relevante, que vem condicionando os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, preordenados à suspensão liminar de leis aparentemente inconstitucionais (cf. ADIN-MC 125, j. 15.2.90, DJU de 4.5.90, p. 3.693, rel. Min. Celso de Mello; ADIN-MC 568, RTJ 138/64; ADIN-MC 493, RTJ 142/52; ADIN-MC 540, DJU de 25.9.92, p. 16.182).

À luz deste perfil, requer-se a concessão de liminar para suspensão da eficácia, até final e definitivo julgamento desta ação dos **arts. 8°, 9°, 10, 11, incs. II, III, IV e V, 13 e 14, e dos cargos em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo II, e de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos", previsto no Anexo VIII, da Lei Municipal n° 3.150, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pelas Leis Municipais n° 3.173/2016, n° 3.187/2017 e n° 3.205/2017, do cargo em comissão de "Assessor Educacional", previsto no art. 6°, inc. II, alínea "b", 1, no art. 9°, inc. II, alínea "a", e nos Anexos I, II, Tabela II, IV e V, da Lei Municipal n° 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal n° 3.213/2017, de Guararema, das funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", "Diretor de Escola", "Orientador da Educação Infantil e Especial", "Orientador do Ensino Fundamental e Especial" e "Supervisor de Ensino", insertas no art. 6°, inc. II, alínea "a", 1, 2, 3, 4, e 5, no art. 9°, inc. II, alínea "b", e nos Anexos I, II, Tabela III, IV e V, da Lei Municipal n° 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida**

pela Lei Municipal nº 3.213/2017, e dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/0217, todas do Município de Guararema.

9 – PEDIDO

Em face do exposto, requer-se o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos **arts. 8º, 9º, 10, 11, incs. II, III, IV e V, 13 e 14, e dos cargos em comissão de "Diretor", "Assistente I" e "Assistente II", previstos no Anexo II, e de "Secretário Municipal Adjunto de Negócios Jurídicos", previsto no Anexo VIII, da Lei Municipal nº 3.150, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pelas Leis Municipais nº 3.173/2016, nº 3.187/2017 e nº 3.205/2017, do cargo em comissão de "Assessor Educacional", previsto no art. 6º, inc. II, alínea "b", 1, no art. 9º, inc. II, alínea "a", e nos Anexos I, II, Tabela II, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, de Guararema, das funções de confiança de "Coordenador Pedagógico", "Diretor de Escola", "Orientador da Educação Infantil e Especial", "Orientador do Ensino Fundamental e Especial" e "Supervisor de Ensino", insertas no art. 6º, inc. II, alínea "a", 1, 2, 3, 4, e 5, no art. 9º, inc. II, alínea "b", e nos Anexos I, II, Tabela III, IV e V, da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/2017, e dos §§ 1º e 2º do art. 17 da Lei Municipal nº 3.148, de 07 de junho de 2016, com a redação conferida pela Lei Municipal nº 3.213/0217, todas do Município de Guararema**

Requer-se, ainda, sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Guarema, bem como citado o Procurador-Geral do Estado para se manifestar sobre os atos normativos impugnados, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 15 de setembro de 2017.

Gianpaolo Poggio Smanio

Procurador-Geral de Justiça

dsc/na